MORHENA
Limpeza, coleta e logística

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, GO.

CONCORRÊNCIA N. 003/2022

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL[1], vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:

[1]Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.335.393/0001-07, situada à Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, CEP 79006-180, Campo Grande, MS.

I - SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Eldorado, MS, publicou edital convocatório para a licitação referente à *Contratação de Empresa Especializada para COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), PODA, CAPINA E/OU RASPAGEM, ROÇAGEM E PINTURA DE MEIO FIO, no Município de Pirenópolis, conforme detalhamentos técnicos constantes do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais documentos anexos ao Edital.*

2. Nesse toar, os itens 4.8.3 e 4.8.4 do instrumento convocatório, exigiram a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional de no mínimo 50% dos quantitativos dos serviços discriminados no item 4.8.5, para a **comprovação da qualificação técnica**.

3. Contudo, da leitura do item 4.8.5, percebe que foram definidas como *Parcelas de Maior Relevância: a) Coleta e Transporte de RSU (item 1) b) Poda (item 5).*

4. Nesse sentido, da análise da planilha do orçamento sintético anexada ao edital, é indiscutível que os serviços de poda compreenderam o valor global estimado de R$ 558.292,22, **enquanto o valor dos serviços de pintura de meio fio foi orçado em R$ 614.573,64,** sendo estes o segundo item de maior relevância econômica, e não foi considerado no item 4.8.5 retromencionado.

5. Ou seja, foi exigida a comprovação de capacidade técnica de um item de menor relevância no edital, para fins de habilitação jurídica.

6. Portanto, em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação da presente impugnação, para que os itens retromencionados sejam alterados nos termos dirimidos a seguir.

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 4.8.5, ALÍNEA "b" - DO EDITAL – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E

PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE PARCELA DE MENOR RELEVÂNCIA

7. Conforme disposto alhures, o item 4.8.3 consignou ser necessária a *comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a capacidade operacional por serviços com características ao objeto deste edital, limitadas estas, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo o Atestado de execução, com as quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de serviços a serem contratados através desta licitação, com as atividades relacionadas e descriminadas no item 4.8.5.*

8. O item 4.8.4, por sua vez dispôs ser imprescindível a *comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) indicado(s), por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e ou CAU, comprovando a responsabilidade técnica com características ao objeto deste edital, limitadas estas, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo o Atestado de execução, com as quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de serviços a serem contratados através desta licitação, com as atividades relacionadas e descriminadas no item 4.8.5.*

9. Da leitura do item 4.8.5, percebe que foram definidas como *Parcelas de Maior Relevância: a) Coleta e Transporte de RSU (item 1)* ***b) Poda (item 5).***

10. Ou seja, em realidade exigiu-se a comprovação da capacidade técnica de **poda de árvores, em que pese subsistir um serviço de relevância econômica maior**.

11. De uma detida análise do instrumento convocatório, especificamente na planilha de orçamento sintético pode-se perceber que **o serviço de pintura de meio fio é maior do que o de poda de árvores:**

				SUBTOTAL 3	R$ 47.189,19	R$ 566.270,32
4	PINTURA DE MEIO FIO					
4.1	PINTOR	MÊS	8	R$ 4.788,78	R$ 38.310,22	R$ 459.722,64
4.2	MATERIAIS DE CONSUMO PINTURA DE MEIO FIO	MÊS	1	R$ 12.904,25	R$ 12.904,25	R$ 154.851,00
				SUBTOTAL 4	R$ 51.214,47	R$ 614.573,64
5	PODA					
5.1	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M	MÊS	1	R$ 553,81	R$ 553,81	R$ 6.645,76
5.2	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,20 M E MENOR QUE 0,40 M	MÊS	1	R$ 14.041,61	R$ 14.041,61	R$ 168.499,26
5.3	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M	MÊS	1	R$ 28.258,46	R$ 28.258,46	R$ 339.101,56
5.4	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,60 M	MÊS	1	R$ 3.670,47	R$ 3.670,47	R$ 44.045,64
				SUBTOTAL 5	R$ 46.524,35	R$ 558.292,22
6	ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA					

12. E não é só isso.

13. Basta um simples cálculo aritmético para compreender que os serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos significam o equivalente a 25,9% do valor total estimado para a contratação, sendo a Poda à 11,82% apenas, **enquanto o serviço de pintura de meio-fio equivale a 13,01%.**

14. Logo, **é inquestionável que a pintura de meio-fio é o segundo item de maior relevância do instrumento convocatório,** e não a poda de árvores, bastando aferir-se o seu valor econômico quando comparado com o valor global da contratação dos serviços.

15. A respeito da capacidade técnica operacional, o Tribunal de Contas da União[2] compreende que *a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado* ***de maior relevância técnica*** *e* ***de valor mais significativo***.

16. A Corte de Contas também compreende, a respeito da capacidade técnica-profissional, que *a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita,* ***cumulativamente****, a parcelas do objeto da licitação* ***de maior relevância e de valor significativo****, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

17. Destaca-se, portanto, que são pressupostos **cumulativos,** e não estando preenchida a maior relevância e valor significativo, **a referida exigência torna-se ilícita.**

[2]TCU - Acórdão 1898/2011-Plenário

18. Dito isso, cumpre rememorar que o art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *para a habilitação nas licitações* ***exigir-se-á dos interessados****, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.*

19. Ou seja, por força do comando normativo do art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública **deverá** exigir dos licitantes interessados a documentação apta à comprovação de sua qualificação técnica com relação aos itens de maior relevância e valor econômico, nos termos dos arts. 30, §1°, I, da Lei n. 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal.

20. Desse modo, tem-se por imperioso destacar que o art. 30, §1°, I, da Lei n. 8.666/93, dispôs que os documentos relativos à comprovação de capacidade técnica se dará por meio da *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,* ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

21. Trata-se de um comando legislativo que não permite qualquer tipo de interpretação discricionária sobre a delimitação das parcelas que serão objeto de aferição de capacidade técnica.

22. Dessa forma, a omissão no atendimento ao disposto no art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, implicará, necessariamente, em violação frontal ao princípio constitucional da legalidade estrita, já mencionada anteriormente, preceituado no art. 37, *caput*, da Magna Carta.

23. Acerca do tema a comento, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**[3] compreendeu que *tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas*

[3] TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2766, de 12/03/2021

de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração. II. ***Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU.***

24. A Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União[4] dispôs *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente,* ***às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado****, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

25. Desse modo é indubitável que não se pode exigir a comprovação de capacidade técnica dos serviços de poda de árvores, no presente caso, por subsistir uma parcela do objeto que é de maior relevância, e de maior valor econômico.

26. Portanto, tem-se por necessária a exclusão da exigência relativa à apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional no que concernem os serviços de poda de árvores, nos termos do item 4.8.5, alínea "b", do instrumento convocatório, por tratar-se de parcela de menor relevância e valor econômico do edital.

[4]Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011.

III - ENCERRAMENTO

27. Diante ao exposto, requer a exclusão da exigência relativa à apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional no que concernem os serviços de poda de árvores, nos termos do item 4.8.5, alínea "b", do instrumento convocatório, por tratar-se de parcela de menor relevância e valor econômico do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2022.

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 14.335.393/0001-07
FRANCISCO MARCOS DE ANDRADE
CPF: 743.562.592-20
PROCURADOR

14.335.393/0001-07
MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Rua Tenente Antônio João de Figueiredo Nº 375
Tequarussu CEP 79008-180
Campo Grande - MS

CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 003/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), poda, capina e/ou raspagem, roçagem e pintura de meio fio, no município de Pirenópolis.

Impugnante: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL

A empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL,** inscrita no CNPJ nº 14.335.393/0001-07, sediada na Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, CEP 79.006-180, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu representante legal, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> *(...)*

> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumpre salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*
>
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
>
> *§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Desse modo, observa-se que a insurgente encaminhou sua impugnação, no dia **01/09/2022** e, considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência está agendada para o dia **05/09/2022**, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2 - MÉRITO

2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A queixa do licitante refere-se especificamente a comprovação de capacidade técnica, vez que ao analisar o Edital, verificou- se que no item 4.8.5., alíneas "a" e "b", os licitantes devem comprovar, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, experiência mínima com o objeto licitado, especialmente, com os serviços de: ***I) Coleta e transporte de RSU*** e ***II) Poda***, nas quantidades e prazos disposto no edital e que o item Poda, não atende ao critério de relevância técnica, logo, não pode configurar como parcela de maior relevância.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos do ente promotor da licitação.

Cabe destacar que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, sendo que na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e comprovações técnicas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira.

Dentre os requisitos para a comprovação técnica, determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, pode ser comprovada por atestado de capacidade técnica, e este deverá ser **limitado exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.**

Entende-se por parcelas de maior relevância são as parcelas que **apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto**, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Insta salientar, que o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, conforme, constata-se no caso concreto.

Importante ressaltar que, a poda é definida como: *"retirada parcial de ramos da planta, a poda modifica sua estrutura e consequentemente seu estado de desenvolvimento. Trata-se de uma técnica agronômica/florestal que, dependendo dos espécimes arbóreos nos quais é aplicada, tem finalidades certas e específicas. Em árvores urbanas, na essência, a poda é a eliminação oportuna de ramificações de uma parte da planta, com vistas a proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde existe."*

Desta forma, quando a poda é realizada de forma inadequada, poderá provocar o desequilíbrio entre a capacidade de recuperação e o desenvolvimento da árvore.

Nesse sentido, vale registrar o disposto no Projeto Básico anexo ao Edital nº 003/2022, Concorrência Pública, ao qual no item 5.2, estabelece:

Define-se como poda a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos.

Os serviços de poda serão realizados em áreas públicas e deverão obedecer ao Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Pirenópolis (Resolução Nº 4/2019 do CONDEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Pirenópolis) e à norma ABNT NBR 16246-1:2013 (Manejo de árvores, arbustos e outras partes lenhosas – Parte 1: Poda), devendo a forma de execução dos serviços (metodologia de execução) ser desenvolvida pela CONTRATADA, nos moldes previstos pelas normativas supracitadas e no presente Projeto Básico.

A CONTRATADA deverá ter um responsável técnico pela poda de árvores, podendo este ser engenheiro agrônomo, florestal ou ambiental, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento, a avaliação e a orientação dos serviços conforme normas pertinentes.

A autorização para poda ou corte de árvores, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Caso haja necessidade de supressão de árvore, a CONTRATADA deverá informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

A CONTRATADA deverá sinalizar os locais onde serão executados os serviços.

A CONTRATADA deverá manter livres e desimpedidos os locais de trabalho, promovendo a limpeza do local com o recolhimento de todo tipo de resíduo proveniente da poda no prazo máximo de 24 horas após a execução dos serviços, devendo os mesmos serem transportados por caminhão equipado com carroceria de madeira/metal e dispostos em local determinado pela CONTRATANTE.

O pagamento dos serviços será feito por unidade de árvore devidamente podada, em relação ao seu porte, conforme classificação a seguir:

- *Árvore com diâmetro de tronco menor que 0,20 m;*
- *Árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m;*
- *Árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,40 m e menor que 0,60 m;*
- *Altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60 m.*

Para a execução do serviço de poda de árvores das áreas públicas levantadas, durante 12 (doze) meses, com periodicidade anual de 1 (uma) vez, sugere-se a seguinte equipe:

- *Operador de motosserra e/ou motopoda: 02 (dois);*

- *Ajudante: 02 (dois).*

Todo o pessoal envolvido na execução do serviço deverá estar devidamente uniformizado, com roupas refletivas a fim de se evitar acidentes, principalmente com veículos, e portar os equipamentos de proteção individual, seguindo a Norma Regulamentadora 06 – NR 06 (Equipamento De Proteção Individual – EPI). Os operadores de motosserra e motopoda devem cumprir o preconizado na NR 35 (Trabalho em altura) e pela NR 12 (Máquinas e Equipamentos), bem como possuir certificação de treinamento/curso destas normas.

Portanto, o item Poda é **parcela de maior relevância técnica especial no contexto do objeto**.

Neste sentido, não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, ou restrição à competição, mas tão somente, segundo as diretrizes legais, a Administração, no seu dever legar, busca a comprovação de que o licitante tenha realizado um objeto equivalente ao licitado presumindo-se "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

É imperioso que se ressalte que a Administração Pública deve atender o interesse da coletividade, devendo atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores em ambas as fase.

Nesse sentido, tendo em vista a complexidade do objeto e o valor significativo, justifica-se a cautela da administração em solicitar atestados técnicos profissionais que comprovem a quantidade mínima relevante.

Cabe à Administração, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação da isonomia, do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público, nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Deste modo, não há dúvidas quanto a plausibilidade e legalidade das exigências editalícias, especialmente no que tange a comprovação da qualificação técnica das licitantes interessadas em contratar com a Administração Pública, resguardando ainda, os princípios da legalidade, da eficiência e economicidade, a qual o este poder público municipal está adstrito.

Desta forma, não há que se falar em correção, restando comprovado a legalidade dos atos administrativos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Licitação, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, visto que é tempestiva, entretanto, no que se refere ao mérito **DECIDE** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da presente impugnação, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Pirenópolis, Estado de Goiás, aos 02 de setembro de 2022.

NIVO DE OLIVEIRA MELO
-Presidente da Comissão Permanente de Licitação-